



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1510199-65.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GABRIEL EDUARDO DE PALMA RIOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 849

Embargos de Declaração Criminal nº 1510199-65.2024.8.26.0228/50000

Embargante: GABRIEL EDUARDO DE PALMA RIOS

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II E V, §2º-A, I, C.C. ART. 61, II, 'H', DO CÓDIGO PENAL) E RESISTÊNCIA (ART. 329, §1º, C.C. ART. 69, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

O acórdão embargado analisou expressamente as teses defensivas suscitadas, apresentando fundamentação suficiente para o afastamento dos pedidos formulados. O embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Embargos de declaração e efeitos infringentes. O recurso declaratório não se presta à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcioníssimas de erro material evidente ou nulidade manifesta, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Prequestionamento. A necessidade de menção expressa aos dispositivos legais supostamente violados não é exigida para fins de interposição de recursos excepcionais. O prequestionamento deve ser extraído do contexto da decisão, bastando que o acórdão tenha tratado da matéria de forma fundamentada.

Pedido de restituição de bem apreendido não analisado. Não houve decreto de perdimento do celular iPhone 11, apreendido em poder do embargante. O pleito não comporta análise por esta instância, não comportando conhecimento. A pretensão deve ser deduzida perante o Juízo de origem, inexistindo interesse recursal.

Parcial acolhimento, apenas para complementação do acórdão com a expressa menção à necessidade de requerimento da restituição do bem junto ao Juízo de primeira instância, sem alteração do mérito.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GABRIEL EDUARDO PALMA RIOS** ao v. acórdão de fls. 747/770 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo da d. defesa e deu provimento ao

recurso ministerial para alterar as penas a ele cominadas por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal, a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso inferior; e para o condenar por infração ao art. 329, §1º, c.c. o art. 69 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, resultando na pena total de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso inferior.

O embargante, inconformado, busca a modificação do julgado, alegando omissão e obscuridade, pois o v. acórdão não teria analisado as teses da defesa: (I) de participação de menor importância, considerando a ausência de dolo do réu quanto ao uso da arma de fogo, razão pela qual não poderia ser penalizado por falha atribuída exclusivamente ao corréu; (II) de reconhecimento da tentativa, pois não há indicação de quais bens deixaram não foram restituídos à vítima e que teriam levado à consumação do delito; (III) de exclusão da pena de multa, considerando que há declaração de hipossuficiência nos autos, devendo esta servir de parâmetro para a fixação (art. 60 do CP); e (IV) de Justiça Gratuita. Quanto à condenação por crime de resistência, alega não ser possível compreender os motivos da rejeição de suas teses. Pede, ainda, a restituição do celular apreendido (fl.53), em favor da genitora do réu, conforme requerido às fls. 623/625 (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos comportam **parcial acolhimento, sem efeito modificativo.**

O acórdão de fls. 747/770 comporta o seguinte acréscimo:

*“No tocante ao pedido de restituição do celular Iphone 11, marca Apple, apreendido às fls. 52/53, em poder de Gabriel, **não era caso de conhecimento.***

Não constou da r. sentença qualquer decreto de perdimento de referido bem, de modo que o pleito de restituição em sede de apelação carece de interesse recursal.

O pedido deve ser deduzido pela via adequada, junto ao MM. Juízo “a quo”, sem a necessidade de qualquer intervenção desta instância.

Finalmente, tem-se como prequestionada a matéria analisada, a qual deve ser extraída de todo o contexto processual, sem a necessidade da referência aos artigos de lei supostamente violados.

Ante o exposto, **conheço de parte do recurso defensivo e, na parte conhecida, nego provimento. Dou provimento ao recurso ministerial para alterar as penas cominadas a GABRIEL EDUARDO PALMA RIOS por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal, a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso inferior; e para o condenar por infração ao art. 329, §1º, c.c. o art. 69 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, resultando na pena total de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso inferior. Comunique-se.”**

No mais, a d. defesa se limita a reiterar argumentos de suas razões recursais que já foram afastados, alegando de forma genérica que não houve a “devida análise” de suas teses defensivas.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-*

retificador, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR,

Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Com efeito, o v. acórdão embargado se manifestou expressamente acerca das questões suscitadas nas razões, dando ao apelo a solução reputada adequada pela Turma Julgadora.

Impossível, nesse passo, a reapreciação da matéria de mérito por esta via, pois transformaria os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

A oposição de embargos para fins de prequestionamento de determinada matéria é desnecessária. Isso porque a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não está condicionada à menção expressa de dispositivos legais federais ou normas constitucionais.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já deliberou que: *“(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)”* (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014, g.n.).

O prequestionamento reside no teor do acórdão, sendo suficiente que a decisão recorrida, eventualmente, contrarie a Constituição da República ou legislação federal para viabilizar a interposição do respectivo recurso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, sem efeito modificativo.**

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(Assinado eletronicamente)